



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0002149-79.2012.815.0381**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itabaiana**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Itauleasing S/A**

**ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo (OAB/PB 16.678)**

**APELADO: José Sérgio Alves de Andrade**

**ADVOGADO: Walmírio José de Sousa (OAB/PB 15.551)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. **1)** *PACTA SUNT SERVANDA* E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC, CUJAS NORMAS TÊM *STATUS* DE ORDEM PÚBLICA. VONTADE DAS PARTES QUE SE SUBMETE À JUSTIÇA DA LEI. **2)** NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO TRAZ A FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A PRATICADA PELO CONTRATO FOR MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. **3)** JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE SE A TAXA ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. JUROS QUE DEVEM SER EXIGIDOS DE FORMA SIMPLES. **4)** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. **5)** REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **6)** HONORÁRIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO, PELA SENTENÇA, DO ART. 86 DO NCPC (CORRESPONDENTE AO ART. 21 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. **7)** RECURSO DESPROVIDO.

**1.** O CDC, cujas normas têm *status* de ordem pública, substitui a vontade das partes à justiça da lei, razão por que não há que se falar em violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, tampouco em necessidade de onerosidade excessiva para declarar-se a abusividade de cláusulas contratuais.

2. "Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado." (AgRg nos EDcl no REsp 1390286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015).
3. No contrato não há previsão expressa acerca da capitalização de juros e, ante a ausência do seu percentual no instrumento, não há como se aferir se a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, razão por que está correta a sentença ao decidir que os juros deveriam ser calculados de forma simples.
4. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (STJ, Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).
5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebe, independentemente da comprovação do erro. Precedentes.
6. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Redação do art. 86 do NCPC.
7. Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

ITAULEASING S/A recorreu de sentença (f. 91/107) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB, que julgou parcialmente procedente pleito estampado em ação revisional de contrato proposta por JOSÉ SÉRGIO ALVES DE ANDRADE.

A decisão hostilizada contém a seguinte ementa:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

*JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média de mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo*

*BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma – RESP 1.061.530/RS.*

*CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Galotti. Como este não é o caso dos autos, a capitalização deve ser afastada.*

*COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.*

*COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, a compensação de valores e a repetição do indébito são devidas, respeitando o disposto nos artigos 369 e 876, ambos do CC. A restituição deve ocorrer de forma simples, e como consequência lógica do julgado.*

A parte dispositiva da sentença ficou assim redigida:

**Pelo exposto**, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido do autor, para limitar o percentual de juros remuneratórios para a taxa média de mercado, qual seja 29,80%, salvo se a taxa contratada for inferior a esta média, afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade, afastar a comissão de permanência, substituindo sua aplicação pelo IGP-M como atualizador monetário, por fim, determinando a repetição do indébito e compensação de valores, com correção monetária pelo IPGM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 80% ao encargo do réu, e 20% ao encargo do autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 12 da lei nº 1060/50 (lei da gratuidade judiciária).

Teses recursais: **a)** incidência do princípio do *pacta sunt servanda*; **b)** inexistência de onerosidade excessiva; **c)** legalidade da capitalização de juros; **d)** não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; **e)** legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; **f)** a repetição de indébito pressupõe a prova do erro; **g)** a sentença deve ser reformada quanto às custas e aos honorários, nos termos do art. 21 do CPC, para que a parte apelada arque integralmente com as verbas sucumbenciais.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 142/150, por meio das quais o recorrido propugnou a manutenção da decisão hostilizada.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 154/157).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

**1 - PACTA SUNT SERVANDA E ONEROSIDADE EXCESSIVA:**

De início, registro que, segundo a Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Firmado esse quadro fático, deve-se ter em mente que as normas emanadas da Lei 8.078/90 (CDC), consoante deixa claro seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social, inafastáveis, pois, pela vontade das partes.

O Código de Defesa do Consumidor, rompendo ideais advindos do liberalismo francês, consubstanciou a porta de entrada de valores constitucionalmente consagrados, concretizando-os em nível infraconstitucional.

No art. 4º, inciso III, do CDC, como decorrência do princípio da isonomia material, a que faz referência a Carta da República, ficou estabelecido, como objetivo da norma editada, o equilíbrio nas relações de consumo.

Desse conceito decorre a ideia, unívoca e pacífica em âmbito doutrinário e jurisprudencial, de que o contrato não é mais dotado de intangibilidade absoluta, como previa o postulado do *pacta sunt servanda*. Ao contrário, suas cláusulas hão de ser cotejadas com os postulados erigidos em normas constitucionais e com dispositivos que veiculam normas de ordem pública.

A absoluta vontade das partes, antes prevalecente no direito, foi derogada pelo conceito de justiça, onde a liberdade contratual há de ser exercida, encontrando como limite os valores da igualdade, equidade, boa-fé, função social dos contratos, considerando-se nulas as disposições violadoras desses preceitos.

É por isso mesmo que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando no Superior Tribunal de Justiça, afirmou que "o caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei" (REsp 292.942/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 151).

Sob esse panorama, violando o contrato disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme será demonstrado adiante, o caso é de patente nulidade, *ex vi* do disposto no art. 166, VII, do Código Civil.

Como esclarece Nelson Nery Júnior:

Abandonou-se, no sistema do CDC, a dicotomia existente entre as nulidades do Direito Civil (nulidades absolutas e relativas), pois o Código só reconhece as nulidades de pleno direito quando enumera as cláusulas abusivas, porque ofendem a ordem pública de proteção ao consumidor, base normativa de todo o Código, como se vê no art. 1.º do CDC: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social...". (NERY JUNIOR, Nelson, et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999).

A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que:

O Código de Defesa do Consumidor sepultou o princípio da autonomia da vontade se houver no contrato qualquer cláusula lesiva ao direito do consumidor. A capacidade intelectual da pessoa para compreender o que está contratando não lhe retira o direito de pleitear, em juízo, o reconhecimento de uma cláusula nula, qual seja sem efeito. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.326270-8/000, Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, julgamento em 29/03/2001, publicação da súmula em 25/04/2001).

É indiscutível, pois, a viabilidade da declaração de nulidade de cláusula contratual, à luz do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar no princípio do *pacta sunt servanda*, tampouco em perquirição acerca da onerosidade excessiva.

Saliento que, embora sob a denominação de "revisional", a demanda objetiva declarar a nulidade de cláusulas contratuais em dissonância com o arquétipo do CDC, utilizando-se do disposto no art. 51, IV, do CDC c/c o art. 166, VII, do Código Civil.

Não se trata, pois, de ação revisional calcada na teoria da imprevisão, referenciada no art. 317 do Código Civil, ou na Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, a que faz referência o art. 6º, inciso V, do CDC.

Rechaço, pois, os **itens "a" e "b" dos tópicos recursais**, elencados no relatório do presente voto.

## **2 - DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS:**

Cabe registrar que, na espécie, **não consta no contrato (f. 25/26) o percentual dos juros incidentes sobre o negócio jurídico**, como, inclusive, deixa claro o seguinte trecho da sentença:

No caso dos autos, como o contrato não prevê expressamente a taxa de juros remuneratórios e ignora-se em que patamar deu-se a pactuação, adota-se a taxa média do mercado para os juros remuneratórios no período

da contratação, qual seja, 29,80% a.a., salvo se a taxa de juros contratada for inferior a essa média. (f. 96).

A decisão está em **completa harmonia** com o posicionamento adotado no âmbito pretoriano.

O entendimento do STJ, nos moldes do artigo 543-C do CPC/1973, é de que, **quando não houver como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.** (Recursos Especiais repetitivos n. 1.112.879/PR e n. 1.112.880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

Trago jurisprudência nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

**2. Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1578048/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, LIMITANDO-OS, TODAVIA, À TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Tribunal de origem que asseverou a não apresentação do contrato pela casa bancária, limitando a taxa dos juros remuneratórios à 12% ao ano. **Entendimento desta Corte Superior no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1470561/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA.

**1. Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado.**

2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. Precedentes específicos.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1390286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1059546/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1157114/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 1003938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008.

Quanto à **capitalização dos juros**, o STJ firmou o entendimento de que, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31/03/2000), **é permitida sua cobrança em periodicidade mensal**, desde que, alternativa e/ou cumulativamente: **1) a cobrança esteja expressamente pactuada; 2) a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.**

Cito *decisum* nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. [...] **3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** 4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 23/05/2014).

No contrato não há previsão expressa acerca da capitalização de juros e, ante a ausência do seu percentual no instrumento (como já analisado anteriormente), não há como se aferir se a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, razão por que está correta a sentença ao decidir que os juros deveriam ser calculados de forma simples.

Ante o exposto, rejeito os **tópicos recursais "c" e "d"**, mencionados no relatório.

### **3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:**

É abusiva a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

A matéria, inclusive, foi consolidada na Súmula 472/STJ, cuja redação estabelece que "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É incensurável, portanto, a sentença ao expurgar a comissão de permanência, uma vez que o contrato estabelecia sua cobrança cumulada com outros encargos do inadimplemento, como deixa claro o item 22 do instrumento contratual.

Enfim, **não prospera o item "e" do recurso.**

### **4 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO:**

Havendo pagamento indevido, é cabível a repetição do indébito, independentemente da prova do erro, como já decidiu o STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. [...] **2. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1397143/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Não acolho, dessa forma, **o item "f" do recurso.**

### **5 - HONORÁRIOS E CUSTAS:**

A sentença, quanto aos ônus sucumbenciais, consignou o seguinte:



Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 80% ao encargo do réu, e 20% ao encargo do autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 12 da Lei 1060/50 (lei da gratuidade judiciária). (f. 106/107).

Estou persuadido de que a decisão observou fidedignamente o art. 86 do NCPC (correspondente ao art. 21 do CPC/1973), cuja redação estabelece que:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Julgo, pois, **improcedente o pleito estampado no item "g" do recurso.**

PARTE DISPOSITIVA:

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório, mantendo, em tudo e por tudo, a sentença recorrida.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**